

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 OUT 2008

Protocolo 444/08

Processo 421/08



Proj. Lei n: 400/08

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 14/10/2008

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 161 DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referenda o acordo realizado pelo Estado de Rondônia com o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia – SINDSAUDE, homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00554-1990-02-14-00-9 e dá outras providências".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem o objetivo maior de dar continuidade à política adotada pelo Governo sempre no sentido de se buscar soluções para os problemas enfrentados, notadamente quando a primeira vista estes nos afiguram insolúveis, como ocorreu no presente caso.

Durante os quase 20 anos de tramitação, culminou com uma verdadeira cecuma a elaboração dos referidos cálculos de liquidação, foram vários critérios contábeis utilizados e as mais diversas fórmulas de aplicações dos índices de reajustes deferidos pela Justiça. Fatos e considerações que levaram a vários resultados em termos de valores, perfazendo, inclusive quantias astronômicas, que serviram apenas para criar falsas expectativas aos servidores beneficiados.

A nossa preocupação sempre foi no sentido de equacionar os problemas, dentro da nossa realidade e foi exatamente o que ocorreu durante as tratativas para o entendimento perseguido com a realização do presente acordo.

O interesse do Estado ao dar cumprimento a obrigação de fazer que lhe foi imposta pela Justiça do Trabalho, a nosso ver, está preservado, visto que além de resolver uma de suas maiores pendências judiciais com uma importante parcela de seu funcionalismo, ainda assegurou uma notória economia decorrente do deságio ofertado pelos servidores beneficiados. E por outro lado, os servidores beneficiados finalmente receberão o pagamento das verbas salariais conquistadas perante a justiça.

Portanto, o objeto do presente Projeto de Lei visa buscar a necessária autorização legislativa, para executar o acordo entabulado pelo Estado de Rondônia, anexado à presente.

Imprescindível que a medida ora proposta produza o efeito esperado, eis que é uma das metas deste atual Governo sempre pugnar pelo resgate da credibilidade e da confiança junto ao seu funcionalismo estadual, assim como, junto a toda população do Estado de Rondônia, credibilidade e confiança estas, que foram aranhadas ao longo dos governos anteriores.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 14 OUT 2008

Nome: *[Assinatura]*

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia referenda o acordo realizado pelo Estado de Rondônia com o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00554-1990-02-14-00-9 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Em face do notório interesse público do Estado, como de toda sociedade rondoniense, a Assembléia Legislativa do Estado, referenda o acordo realizado entre o Estado de Rondônia e o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE (fls.2.079/2084), regularmente homologado (fls. 2089), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00554-1990-02-14-00-9, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE



TERMO DE ACORDO

O **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Dom Pedro II, n.º 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, em Porto Velho, neste ato representado pelo Exm.º Governador **IVO NARCISO CASSOL**, brasileiro, casado, CI/RG n.º 329.325/SSP/RO e CPF n.º 304.766.409-97, pelo Procurador-Geral Dr. **RONALDO FURTADO**, brasileiro, divorciado, CI/RG n.º 11.362.946/SSP/SP e CPF n.º 030.864.208-20, e pelo Secretário de Estado da Saúde Adjunto **ADEMIR EMANOEL MOREIRA**, brasileiro, casado, CI/RG n.º 569.893-SSP/MT e CPF n.º 415.986.361-20 e o **SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.822.464/0001-16, com sede à Rua Rogério Weber, n.º 4.116, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho, neste ato representado por seu Presidente **SILAS NEIVA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, servidor público estadual, CI/RG n.º 273.491 e CPF n.º 261.014.242-00 e, por sua advogada Dra. **SANDRA PEDRETI BRANDÃO**, brasileira, casada, inscrita na OAB-RO sob n.º 459, com escritório profissional a Av. Rafael Vaz e Silva, n.º 2320, Porto Velho, resolvem firmar o presente **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ACORDO** a ser objeto de homologação nos Autos da Reclamação Trabalhista n.º 00554-1990-02-14-00-9, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, e da necessária

Av. Dos Imigrantes, 3503 - Costa e Silva - CEP: 78.905-010 - Porto Velho-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE



autorização legislativa conferida com esse fim específico, (celebrado em 04 de agosto de 2008), passando a vigorar suas cláusulas com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes transigem a respeito do objeto da mencionada **Reclamatória Trabalhista n.º 00554-1990-02-14-00-9**, cuja sentença foi prolatada em 27/09/1990 (fls. 44/47), contendo a seguinte parte dispositiva: **"PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos presentes autos consta resolve a 2ª JCJ de Porto Velho - RO, sem divergências, julgar a presente reclamatória TOTALMENTE PROCEDENTE para condenar a pagar aos substituídos processualmente os valores a serem apurados em liquidação de sentença por artigos a título de reajustes salariais em decorrência dos gatilhos salariais, URPs e da Lei 7737/89, devidos também os reflexos, deverá também o reclamado proceder à integração das diferenças dos salários dos substituídos, devendo para tanto a Secretaria expedir desde logo mandado de incorporação. Juros e correção monetária na forma da Lei. Custas pelo Reclamado no importe de Cr\$ 2.500,00. Devidos também honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação."** O Acórdão n.º 315/91 (fls. 69/72), prolatado nos autos do Recurso *Ex Officio* e do Recurso Ordinário n.º 037/91, manteve a decisão da Primeira Instância na sua íntegra, cuja parte dispositiva assim dispõe: **"Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, em conhecer de ambos os apelos, oficial e ordinário, negando-lhes provimento, mantendo totalmente a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas, na forma da lei."**

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto do presente ACORDO consiste na reparação das perdas salariais referentes aos retroativos/reflexos da incorporação do PLANO BRESSER, URPS E GATLHOS, deferida e determinada de conformidade com os **Cálculos de Liquidação de Sentença** proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 00554-1990-02-14-00-9, apresentados às fls. 1648/1700, cujo montante perfaz o valor total de **R\$ 309.185.812,77** (trezentos e nove milhões cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e setenta e sete centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a finalidade de quitar o débito mencionado na cláusula anterior e para por fim a toda e qualquer



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE



discussão judicial presente e futura, em torno das perdas salariais referentes aos retroativos/reflexos e de todas as diferenças da incorporação, objeto da Reclamatória Trabalhista n.º 00554-1990-02-14-00-9, o **ESTADO DE RONDÔNIA** se compromete a pagar a quantia de **R\$ 150.000.907.05** (cento e cinquenta milhões, novecentos e sete reais e cinco centavos), e por sua vez, o **SINDSAÚDE** lhe dá plena, total e irrevogável quitação com referência ao débito objeto da respectiva Ação Trabalhista.

Alínea A - O **ESTADO DE RONDÔNIA**, adstrito da homologação judicial do presente Termo de Acordo e da necessária autorização legislativa a ser conferida para a execução do mesmo, se compromete a incluir o pagamento das **parcelas retroativas** nos vencimentos dos servidores substituídos/beneficiários no mês subsequente ao início da vigência deste acordo, observada a data do fechamento da folha de pagamento, de conformidade com os valores nominalmente identificados no **Relatório Sintético** apresentado em anexo e que faz parte integrante do presente Termo de Acordo.

Alínea B - Os valores de que trata o **caput** desta **Cláusula** serão pagos em **120 (cento e vinte)** parcelas iguais, mensais e consecutivas, adicionadas aos vencimentos dos servidores substituídos, em rubrica própria denominada "**Termo de Acordo PGE/SINDSAÚDE**", em valores nominalmente identificados, sendo tal valor pago de forma líquida, já deduzido os honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), conforme Tabela de Cálculos apresentada em anexo, que também faz parte integrante do presente Termo de Acordo.

Alínea C - O **ESTADO DE RONDÔNIA** se compromete ainda, a partir do **mês de março de 2010**, proceder à **incorporação** dos valores nominais constantes do **Relatório Sintético** apresentado em anexo e que faz parte integrante do presente Termo de Acordo, no qual constam individualizados os valores devidos a cada servidor substituído, a título de incorporação dos reajustes salariais em decorrência dos gatilhos salariais, URP's e da Lei 7737/89.

Alínea D - Os valores a serem incorporados serão adicionados aos vencimentos dos servidores substituídos, em rubrica



2082



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

própria denominada vantagem pessoal - VP, somente reajustáveis por ocasião da revisão geral de salários dos servidores estaduais.

CLÁUSULA QUARTA - O ESTADO DE RONDÔNIA promoverá o destaque e o pagamento em separado, dos honorários advocatícios contratados, correspondentes a 20% (vinte por cento) incidentes sobre o montante da dívida acordada na **Cláusula Terceira**, descontados dos créditos dos servidores substituídos/beneficiários.

Alínea A - Com o respectivo destaque, o **ESTADO DE RONDÔNIA** quitará os honorários advocatícios contratuais de que trata esta Cláusula, em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira no segundo dia útil da vigência do presente acordo e as demais até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser fornecida pelo **SINDSAÚDE**, para após, efetuar o imediato repasse aos patronos da respectiva Ação Trabalhista, objeto do presente acordo.

Alínea B - Qualquer outra possível pendência quanto a honorários contratuais devidos com base nos valores firmados neste acordo serão resolvidos diretamente entre os servidores substituídos beneficiários e os seus patronos no respectivo processo judicial trabalhista.

CLÁUSULA QUINTA - O não cumprimento do ajustado nas cláusulas anteriores, ensejará a retomada do curso da Reclamação Trabalhista n.º 00554-1990-02-14-00-9, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, para a cobrança do remanescente do valor acordado na **Cláusula Terceira**, devidamente atualizado, deduzidas as parcelas efetivamente quitadas.

Alínea A - Sobre o remanescente do valor acordado na **Cláusula Terceira**, no caso de inadimplência contumaz, será aplicada multa de 5% (cinco por cento) revertida em favor dos servidores substituídos-beneficiários.



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE



Alínea B - Toda e qualquer antecipação de recebimento dos créditos objeto do presente acordo, bem como sua utilização como garantia em operações de crédito, através de instituição financeira ou congêneres, dependerá de prévia anuência do Poder Executivo Estadual.

CLÁUSULA SEXTA - O integral cumprimento do ajustado nas cláusulas anteriores desobriga o **ESTADO DE RONDÔNIA** de qualquer ônus e/ou espécie de indenização ou ainda reajuste salarial vinculado aos fatos jurídicos que ensejaram a **Reclamação Trabalhista n.º 00554-1990-02-14-00-9**, razão pela qual o **SINDSAÚDE**, na qualidade de substituto processual dos servidores estaduais beneficiados, dá ao **ESTADO DE RONDÔNIA** plena e irrevogável quitação quanto ao objeto da condenação, dando por encerrada toda e qualquer discussão judicial presente e futura em torno das perdas salariais referentes aos retroativos/reflexos e diferenças da aludida incorporação, inclusive, das diferenças relativas ao período compreendido entre a data da efetivação do presente acordo, até a data prevista para a incorporação, nos moldes acordados no **Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira**.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente acordo aplica-se a todos os servidores substituídos-beneficiários cujos nomes estão relacionados nos autos judiciais da mencionada Reclamatória Trabalhista, com exceção daqueles que formalmente desmembraram o feito judicial.

CLÁUSULA OITAVA - As partes elegem o foro da Comarca desta Capital para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente acordo, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA NONA - A dotação orçamentária para dar cobertura à despesa decorrente da execução e do cumprimento do presente acordo será oriunda da Secretaria de Estado da Saúde e deverá



2084
D

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

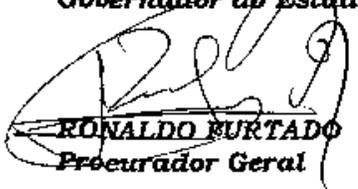
constar no Projeto de Lei autorizativa a ser encaminhado ao Legislativo Estadual.

E, por estarem justos e acordados entre si, as partes aqui regularmente representadas subscrevem o presente **Termo de Acordo**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, com anuência em todos os seus termos, dos patronos do **SINDSAÚDE** na **Ação Trabalhista n.º 00554/1990-02-14-00-9**, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Porto Velho, 29 de setembro de 2008.


IVO NARCISO CASSOL
Governador do Estado


SILAS NEIVA DE CARVALHO
Presidente do SINDSAÚDE


RONALDO BURTADO
Procurador Geral


SANDRA PEDRETI BRANDÃO
Advogada OAB-RO 459


ADEMIR EMANOEL MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde Adjunto